


[Visualizar autos](#)
[Peticionar](#)

2155328-88.2020.8.26.0000

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência	Direito Privado 1	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	Cível

[Mais](#)

## APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1011833-78.2015.8.26.0161	Foro de Diadema	4ª Vara Cível	Rafael Bragagnolo Takejima	-

## PARTES DO PROCESSO

Agravante: Ifer Industrial Ltda. - Em Recuperação Judicial  
Advogado: Alexandre Gereto de Mello Faro

Agravado: O Juízo







Interessado: Lauria Sociedade de Advogados  
Advogado: Marco Antonio Parisi Lauria

[Mais](#)

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
05/11/2020	<a href="#">Conclusos para o Relator</a> Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)
04/11/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.01295647-3 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 04/11/2020 20:18
04/11/2020	<a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Juntada - Automática
31/10/2020	<a href="#">Expedido Certidão</a> Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
21/10/2020	Publicado em Disponibilizado em 20/10/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3151
20/10/2020	<a href="#">Expedido Certidão</a> Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
20/10/2020	<a href="#">Parecer - Prazo - 15 Dias</a> Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <a href="http://esaj.tjsp.jus.br">http://esaj.tjsp.jus.br</a> . <b>Vencimento:</b> 26/11/2020
19/10/2020	<a href="#">Expedido Certidão</a> Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
16/10/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
16/10/2020	<a href="#">Despacho</a> 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 2155328-88.2020.8.26.0000 Comarca:Diadema 4ª Vara Cível MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Bragagnolo Takejima Agravantes:Ifer Industrial Ltda. e Ifer da Amazônia Ltda. Em Recuperação Judicial Agravado:O Juízo Interessada: Atlasmaq do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Vistos etc. À douta P.G.J. para seu sempre acatado parecer. Após, conclusos. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2020.
09/10/2020	<a href="#">Conclusos para o Relator</a> Termo de Conclusão - Relator (com movimentação)


Nº Protocolo: WPRO.20.01180590-0 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 09/10/2020 12:22

09/10/2020	 <a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Juntada - Automática
23/09/2020	Publicado em Disponibilizado em 22/09/2020 Tipo de publicação: Vista Número do Diário Eletrônico: 3132
21/09/2020	Prazo
21/09/2020	 <a href="#">Expedido Certidão</a> Certidão de Publicação de Vista [Digital]
18/09/2020	 <a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Vista [Digital]
18/09/2020	Vista Com vista a empresa Atlasmaq do Brasil Ind. e Com. de Maquinas Ltda. para, querendo, se manifestar.
10/09/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.01031660-4 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 09/09/2020 21:19
10/09/2020	 <a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Juntada - Automática
28/08/2020	Documento Protocolo nº WPRO.2000967016-5 Embargos de Declaração Cível
28/08/2020	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível
20/08/2020	Publicado em Disponibilizado em 19/08/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3109
18/08/2020	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
18/08/2020	Prazo
18/08/2020	 <a href="#">Expedido Certidão</a> Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
18/08/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
18/08/2020	 <a href="#">Despacho</a> Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Ifer Industrial Ltda. e Ifer da Amazônia Ltda., (a) obstou o levantamento de valores pelas recuperandas referentes a equipamentos e máquinas arrematados por Atlasmaq do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., até a prolação de decisão a respeito de pedido de restituição de parte do valor pago pela arrematante, por alegado não recebimento de todos os bens arrematados; (b) remeteu às vias próprias pretensão das recuperandas de inclusão em programas de incentivos fiscais; (c) rejeitou pedido das recuperandas de indeferimento de penhoras fiscais no rosto dos autos do procedimento recuperacional; (d) abriu vista ao Ministério Público para que se manifestasse a respeito dos pedidos das recuperandas de designação de nova assembleia geral de credores para votação de aditivo ao plano de recuperação, bem como de alienação de imóvel aos credores colaborativos Itaú Unibanco S.A. e Dibens Leasing S.A.; (e) determinou que os pagamentos fossem feitos na forma prevista no plano, verbis: "(...) 17. Fls.21.061/21.068; 21.126/21.127: Requerimentos formulados pela RECUPERANDA. Requer a designação de nova assembleia geral de credores para votação de aditivo ao plano de recuperação judicial homologado. Busca o levantamento dos valores depositados em juízo pela arrematante ATLASMAQ. Sustenta o indeferimento de penhoras no rosto dos autos. Por fim, persegue a blindagem de suas contas bancárias. (...) Fls. 21.196/21.206, 21.293/21.298 e 21.979: Manifestação da arrematante ATLASMAQ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, requerendo a restituição de R\$ 1.023.826,00, sob o fundamento de que parte dos bens arrematados não foram localizados. Pede, ainda, que o produto da arrematação fique depositado nos autos até o deslinde da questão. Requer a declaração de cumprimento integral de suas obrigações. Busca o levantamento da caução dada para garantir o pagamento da arrematação, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campos, para cancelamento do gravame que recaí sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº.43.893. (...) 22. Inicialmente, DEFIRO parcialmente a pretensão da arrematante ATLASMAQ referida no item 19. A certidão copiada as fls.21.292 informa que houve a quitação integral do preço da arrematação. Logo, não há mais motivo para que subsista a caução ofertada como garantia desse pagamento. Expeça-se ofício ao 2º C.R.I da Comarca de São Bernardo do Campo para que promova o cancelamento dessa averbação anotada na matrícula de nº.43.893. A pretensão de RESTITUIÇÃO de valor correspondente aos fios residuais arrematados, porém não localizados na sede da recuperanda, exige prévia manifestação da própria recuperanda e do administrador judicial, a fim de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. CONCEDO prazo de quinze dias para que as RECUPERANDAS e o ADMINISTRADOR JUDICIAL manifestem-se sobre o pedido. Até que sobrevenha decisão sobre a questão, o levantamento desse valor fica sobrestado. (...) 24. O requerimento formulado pelas recuperandas as fls.21.646/21.649, buscando autorização para serem incluídas novamente em programas de incentivo fiscal da SEFAZ- AM, SUFRAMA e SEPLAN, não pode ser apreciado, a minguar de prévia manifestação das autoridades responsáveis. As recuperandas deverão se valer de ação mandamental autônoma para tutela do direito vindicado, não se visualizando, por ora, necessidade de intervenção deste juízo recuperacional. 25. O requerimento das recuperandas de indeferimento das penhoras no rosto destes autos, avalizado pelo administrador judicial as fls.20.792/20.806., não tem respaldo legal. O registro da penhora é providência administrativa, não sendo lícito ao destinatário recusá-la, salvo se existente vício formal no mandado que a instrumentaliza. Eventual questionamento sobre a impossibilidade de deferimento de medidas constitutivas em processos fiscais, na pendência da recuperação das devedoras executadas, deverá ser endereçado diretamente ao juízo por onde tais feitos tramitam. (...) Subsistem, por fim, os pedidos de designação de nova assembleia geral de credores para votação do aditivo ao plano de recuperação judicial, copiado as fls.21.128/21.187, avalizado pelo administrador judicial

no prazo de quinze dias. 29. Foi julgado que NÃO HÁ NENHUMA DECISÃO JUDICIAL que respalde o DESCUMPRIMENTO do plano de recuperação judicial homologado. Até que sobrevenha decisão em contrário, ele é válido e apto a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de justificar a decretação da falência das devedoras por sua inobservância. Logo, as recuperandas deverão restabelecer imediatamente os pagamentos previstos no PLANO de RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (fls. 72/74). As agravantes alegam, em síntese, que (a) em 19/4/2019, requereram a convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação a respeito de novo modificativo, pleito este até agora não foi analisado; (b) em 29/1/2019, o Grupo Ifer concluiu procedimento para alienação de máquinas à Atlasmaq, tendo permanecido em Juízo o valor de R\$ 6.010.000,00, apesar de ter requerido seu levantamento para o pagamento dos credores trabalhistas; (c) em 17/7/2019, apresentou, em conjunto com o Banco Itaú, pedido de homologação de acordo, que traria a injeção de R\$ 20.000.000,00 ao procedimento concursal, que, por igual, não foi apreciado; (d) o Juízo a quo se negou a cancelar a penhora fiscal no rosto dos autos, sem sequer avaliar sua viabilidade ou mesmo seu cabimento; (e) apesar de não terem sido apreciados pedidos importantíssimos feitos pelas recuperandas, foi determinado que os pagamentos fossem feitos previstos no plano originalmente homologado, violando-se o princípio da preservação da empresa; (f) a cláusula 10.4 do plano originalmente homologado concede direito ao Grupo Ifer de pretender a reabertura dos trabalhos da assembleia, independentemente de análise ou deliberação judicial; (g) é da competência do Juízo da recuperação deliberar a respeito do pedido de expedição de ofícios à SEFAZ, SUFRAMA e SEPLAN para que sejam retomados os programas de incentivo fiscal existentes; (h) do mesmo modo, compete ao Juízo da recuperação deliberar sobre atos constritivos e expropriatórios contra as recuperandas. Requerem efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, expressis verbis, "para o fim de sustar os efeitos jurídicos da decisão agravada e, outrossim, determinar (i) a convocação de imediato de nova AGC, para deliberar sobre novo aditivo ao PRJ a ser apresentado oportunamente, (ii) o levantamento da penhora fiscal aceita pelo Juízo a quo, ao arrepio de sua competência de deliberar sobre a viabilidade do ato e não tê-lo feito, (iii) a inclusão do Grupo Ifer nos programas de incentivo fiscal almejados; e (iv) homologar o acordo entabulado entre as Agravantes e o Banco Itaú, que apenas trará benefícios ao processo e à segurança de pagamento aos credores" (fl. 22). Pedem, a final, o provimento do recurso para os mesmos fins. Manifestação de credores pelo desprovemento da liminar (fls. 617/618). Petição das recuperandas a fls. 623/625. É o relatório. Verifico a presença dos requisitos legais para deferir parcialmente a liminar. Não com relação aos pedidos de convocação de nova assembleia de credores e de homologação do acordo celebrado com o Banco Itaú, já que não foram analisados na origem, não podendo, em tese, serem apreciados em sede recursal. Como destaca JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, a regra geral é que "[a] devolução operada pelo agravo limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao Tribunal apreciar, em conhecendo do recurso." (Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., pág. 565). Tampouco vejo fumus boni iuris quanto ao pleito de inclusão do Grupo Ifer nos programas de incentivo fiscal almejados. Muito embora este subscritor já tenha adotado, em outras oportunidades, o entendimento de que cabe ao Juízo recuperacional apreciar pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para que empresas em recuperação judicial possam ter acesso a incentivos fiscais (v.g. AI 2133990-29.2018.8.26.0000), parece-me, ao menos em análise perfunctória, que o pleito formulado pelas recuperandas, qual seja, de sua imediata inclusão nos programas de incentivos fiscais da SEFAZ, SUFRAMA e SEPLAN, extrapole a competência deste Juízo. Isto porque são inúmeros os requisitos e documentos a serem considerados pelos órgãos públicos competentes, para a inclusão, ou não, de determinada empresa no rol das beneficiárias dos incentivos. Seria, s.m.j., indevida inclusão na esfera de atuação do Poder Executivo apreciá-los todos. Do mesmo modo, também não vejo, ao menos em análise perfunctória, qualquer ilegalidade na determinação de que as recuperandas cumpram o plano de recuperação homologado. Como pontuado pela decisão recorrida, até que haja, eventualmente, sua modificação, tal plano está em vigor e deve, portanto, ser cumprido, sob pena de convalidação em falência. Entretanto, vejo probabilidade do direito das recuperandas no tocante ao pedido de afastamento de penhora fiscal no rosto dos autos. O Superior Tribunal de Justiça afetou ao regime dos recursos repetitivos o seguinte tema: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (tema 987, REsp 1.694.316 e 1.694.261, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), com suspensão da tramitação dos processos. Deste modo, até a apreciação final da matéria pela Corte Superior, revela-se adequado o afastamento momentaneamente da penhora no rosto dos autos de créditos fiscais, como decidiu esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFÍCIO SOLICITANDO PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA RELATIVA À POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS, EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA QUE ESTÁ SENDO ANALISADA EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OFÍCIO POR ORA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PENHORA DE EXECUÇÕES FISCAIS COM CUNHO TRIBUTÁRIO NO ROSTO DOS AUTOS RECUPERACIONAIS. DISCUSSÃO PRETENDIDA PELAS RECUPERANDAS QUE TAMBÉM NÃO PODE SER REALIZADA NESTE MOMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECISÃO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA" (AI 2015678-26.2020.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei). Portanto, como dito, no exame dos pedidos formulados pelas agravantes, defiro parcialmente a liminar apenas para suspender, por ora, o cumprimento dos ofícios para penhora fiscal no rosto dos autos. Oficie-se. À administradora judicial. Intimem-se a empresa Atlasmaq do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e os credores que peticionaram a fls. 617/618, para, querendo, se manifestem. Após, à d. P.G.J. São Paulo, 18 de agosto de 2020.

11/08/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00881628-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 11/08/2020 14:00
11/08/2020	<a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Juntada - Automática
16/07/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00747655-8 Tipo da Petição: Prioridade no Julgamento/Distribuição Data: 16/07/2020 09:45
16/07/2020	<a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Juntada - Automática
15/07/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00740498-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/07/2020 09:49
15/07/2020	<a href="#">Expedido Termo</a> Termo de Juntada - Automática
10/07/2020	Publicado em

Disponibilizado em 09/07/2020 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3080

07/07/2020	 <a href="#">Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)</a> CESAR CIAMPOLINI
07/07/2020	Distribuição por Competência Exclusiva Processo: 1014225-83.2018.8.26.0161 Órgão Julgador: 1149 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator: 14403 - Cesar Ciampolini
07/07/2020	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
07/07/2020	Processo Cadastrado SJ 1.2.2.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 1

[^ Recolher](#)

#### SUBPROCESSOS E RECURSOS

Recebido em	Classe
26/08/2020	<a href="#">Embargos de Declaração Cível - 50000</a>

#### PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
15/07/2020	Petições Diversas
16/07/2020	Prioridade no Julgamento/Distribuição
11/08/2020	Petições Diversas
09/09/2020	Contraminuta
09/10/2020	Contraminuta
04/11/2020	Parecer da PGJ

#### JULGAMENTOS

Não há julgamentos para este processo.